



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7009195/2020 - SAP.UPR

Joinville, 26 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 224/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.

RECORRENTE: INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, aos **25 dias de agosto de 2020**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Santpav Tecnologia em Asfaltos EIRELI no certame, para os itens 01 e 02, conforme julgamento realizado em 20 de agosto de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 6965066).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 20/08/2020 (documento SEI n° 6965896), juntando suas razões, documento SEI n° 7007709, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de agosto de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 224/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por

item, composto de 02 (dois) itens.

Em 20 de agosto de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na mesma data, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI foi declarada vencedora dos itens 01 e 02.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando que o Atestado apresentado registra "*serviços de fabricação para um revendedor; e não de venda do produto e a aplicação em pista para um consumidor final*", documento SEI nº 6965896.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 7007709, iniciando o prazo para contrarrazões em 26 de agosto de 2020, documentos SEI nº 6965066, sendo que a empresa **SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, documento SEI nº 7009174.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não comprova o fornecimento do produto para o consumidor final, razão pela qual não comprovaria a capacidade técnica da empresa, tampouco a qualidade do produto fornecido.

Prossegue alegando, que a Recorrida não é fabricante do produto e que o atestado apresentado refere-se a execução de outros serviços e não de fornecimento de produto. Da mesma forma, de que o emitente do atestado não se trata de consumidor final.

Pugna pela realização de diligência à empresa Recorrida, para que sejam apresentados documentos comprobatórios acerca da efetiva execução do atestado, nos termos do no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o atestado se trata de serviços de fabricação de objeto equivalente ao licitado no certame, incluindo a quantidade fornecida.

Afirma que não existe na legislação que rege a matéria, vedação acerca de apresentação de atestado para pessoa jurídica que revenda o produto.

Por fim, lista as atividades econômicas da empresa que emitiu o atestado, no intuito de rebater a assertiva da Recorrente de que a empresa realiza atividades exclusivas de revenda.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, e que seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI para os itens 01 e 02, sustentando que o atestado apresentado pela empresa é insuficiente para comprovar a capacidade de fornecimento exigida no edital.

Neste passo, vejamos o disposto no subitem 10.6, alínea "j" do Edital, quanto a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - *A documentação para fins de habilitação é constituída de:*

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) *Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;*

j.2) *Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.*(grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe de capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora. Vejamos o que é definido no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente em seus documentos de habilitação, confira-se:

"Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI, com sede a Rua João Ernesto Ramos, 259, Centro, na cidade de Capivari de Baixo/SC, inscrita no CNPJ 31.088.105/0001-78, executou para a SOS ASFALTOS EIRELI, portadora do CNPJ nº 22.251.719/0001-38, conforme contrato de nº 012/2019, os serviços de fabricação e controle de qualidade de CBUQ/CAUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), para aplicação a frio, utilizada em manutenção de vias públicas, na operação tapa-buracos, com base de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) 50/70, composto de agregados pétreos de granulometria específica, com teor de betume atendendo as características a serem obedecidas para a produção de massa asfáltica, embaladas em sacos de 25kg." (grifado)

No documento apresentado resta claro que a Recorrida fabricou e forneceu para a empresa atestante objeto equivalente ao licitado, ou seja, "massa asfáltica".

Contudo, cabe esclarecer que o objeto da presente licitação trata-se exclusivamente de "*futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio*", não fazendo parte da contratação a aplicação do produto.

Nessa linha, em atenção ao estabelecido no Edital, a Recorrida deveria demonstrar o fornecimento pretérito de 117.187 kg para o Item 01 e 39.062 kg para o Item 02, considerando os 25% do quantitativo dos itens ofertados. E a Recorrida demonstrou o fornecimento de 330.750 kg, realizando a conversão da quantidade atestada, ou seja, quantidade mais que suficiente para atestar a capacidade de fornecimento da empresa exigida no Edital.

No que se refere a alegação da Recorrente, de que o emitente do documento não se trata do consumidor final, tal alegação em nada desqualifica o documento, visto que conforme exposto anteriormente, o atestado deve comprovar a capacidade de fornecimento do proponente.

Ainda quanto a alegação da Recorrente, onde declara que a Recorrida não é fabricante do objeto em questão, cumpre destacar que o objeto na presente licitação em nada se refere a fabricação do produto. De todo modo, considerando o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, cumpre transcrever trecho do contrato social apresentado com os documentos de habilitação:

"DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

(...)

Cláusula 3ª - A empresa tem como objetivo social a exploração de ramo de: Comércio atacadista de asfalto; Comércio varejista de asfalto; Serviços de urbanização, terraplanagem, manutenção e pintura de ruas e rodovias; Construção de rodovias; Obras de engenharia; **Fabricação de produtos de refino de petróleo e Fabricação de artigos de asfalto.**"

Como se vê, a Recorrida, nos termos dos documentos apresentados e disponíveis a todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresenta objetivo social compatível com o atestado apresentado, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente.

De outro lado, acerca da realização de diligência à empresa Recorrida, para validação do

atestado de capacidade técnica apresentado, tal solicitação não se mostra razoável, tendo em vista que não foi demonstrada nenhuma evidência que desacredite o disposto no documento em questão. Assim, resta evidenciado que o Pregoeiro nada mais fez que seguir as regras do instrumento convocatório e da legislação correlata.

Como se sabe, o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Desse modo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, conforme disposto nos artigos 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”* (grifado)

Nessa linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.”* (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Esse também é o entendimento da Jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**”* (TRF4, AG 5027458-

No mesmo sentido, cmpre destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).

Não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda todas as condições do instrumento convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI, para o presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI para o presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 084/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2020, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/09/2020, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 04/09/2020, às 12:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7009195** e o código CRC **B1DEAA2C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.086308-0

7009195v75